



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 3 October 2012

14406/12

**Interinstitutional File:
2012/0102 (CNS)**

**FISC 132
INST 566
PARLNAT 322**

COVER NOTE

from: The Portuguese Parliament
date of receipt: 26 September 2012
to: The President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Council Directive amending Directive 2006/112/EC on the
common system of value added tax, as regards the treatment of vouchers
[doc. 9926/12 FISC 67 - COM(2012) 206 final]
- *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and
Proportionality*

Delegations will find attached the abovementioned opinion.

Encl.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)206

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers [COM(2012)206].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Em conformidade com a Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers, nem a Sexta Diretiva IVA, nem a Diretiva IVA estabelecem regras para o tratamento das operações que envolvem vouchers.

A inexistência de regras comuns obrigou os Estados-Membros a procurar propostas próprias, inevitavelmente não coordenadas.

Verificou-se um desenvolvimento mundial desde que foram aprovadas as regras comuns do IVA em 1977 e a exponencial utilização de vouchers representa apenas uma entre várias alterações que transformaram a forma de fazer negócios, introduzindo complexidades que naquela altura não se previam.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Com a presente proposta legislativa procura-se transparência, uma vez que apesar de terem sido definidas orientações, em relação aos vouchers, muitos problemas ficaram por resolver. No fundo, esta proposta visa tratar destas questões mediante uma clarificação e uma harmonização das disposições da legislação da EU no que se refere ao tratamento dos vouchers para efeitos de IVA, abrangendo as consequências fiscais dos diferentes tipos de vouchers quando são emitidos, distribuídos ou resgatados, quer dentro do mesmo Estado-membro, quer em operações que envolvem mais do que um Estado-Membro.

Para efeitos de IVA, um voucher consiste num instrumento que confere ao seu detentor o direito a receber bens ou serviços ou a usufruir de um desconto ou uma bonificação relativos ao provimento de bens ou à prestação de serviços. O emitente assume o compromisso de fornecer bens ou serviços, de conceder um desconto ou de pagar uma bonificação.

Os vouchers destinam-se a desenvolver o mercado de bens e serviços, a fidelizar clientes ou a facilitar o processo de pagamento. E podem ser classificados de acordo com várias tipologias. A emissão de certos vouchers gera uma contrapartida, podendo esses vouchers atualmente ser tributados no momento da emissão ou do resgate consoante o regime vigente em cada Estado-membro. Um voucher também pode ser emitido gratuitamente, concedendo assim ao respectivo detentor o direito a usufruir de bens ou serviços sem ulteriores encargos. Neste caso, pode considerar-se que se trata de uma oferta comercial. Um voucher de desconto que concede ao seu detentor o direito a um desconto numa operação subsequente pode ser considerado como uma simples obrigação de garantia de uma diminuição de preço.

Uma questão essencial que se coloca é a de saber quando é que as operações ligadas a voucher devem ser tributadas. Na carência de regras comuns, as práticas nos Estados-membros não são coordenadas. Alguns tributam os tipos de vouchers mais frequentes no momento da emissão enquanto outros tributam na altura do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

resgate. Esta situação gera incerteza para as empresas, em especial para as que pretendem explorar as oportunidades do mercado único.

a) Da Base Jurídica

A proposta consiste em várias alterações da Diretiva IVA destinadas a definir claramente os diferentes tipos de vouchers e a harmonizar o respetivo tratamento em sede de IVA. Baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A iniciativa em causa respeita o princípio da subsidiariedade, tendo em conta que as alterações propostas são necessárias para clarificar e harmonizar as regras que regem o tratamento dos vouchers em sede de IVA. Este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-membros:

- Em primeiro lugar, as regras do IVA aplicáveis estão consagradas na Diretiva IVA. Estas regras só podem ser alteradas pelo procedimento legislativo da UE;
- Em segundo lugar, a ação isolada dos Estados-membros não permitiria cumprir o objetivo de uma aplicação uniforme do IVA devido a uma possível interpretação divergente das regras. A legislação atualmente em vigor não é clara e a sua aplicação heterogénea pelos Estados-membros está em grande parte na origem dos problemas encontrados. A fim de clarificar o tratamento em sede de IVA dos bens e dos serviços fornecidos em troca de *vouchers*, é necessário alterar a Diretiva IVA.

O âmbito de aplicação da proposta circunscreve-se ao que só pode ser realizado através de legislação da UE. Em consequência, a proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

c) Do Princípio da Proporcionalidade

No que respeito o princípio da proporcionalidade, a iniciativa cumpre todos os parâmetros, uma vez que as alterações à Diretiva 2006/112/CE são necessárias atendendo aos problemas recentes e deveriam permitir soluções suscetíveis de cumprir os objetivos. Estas soluções contribuirão para salvaguardar a neutralidade fiscal, reduzir os custos de conformidade e eliminar o risco de dupla tributação, de forma a que os operadores económicos poderão afetar os seus recursos com maior eficácia. A definição de regras claras que instituem condições de concorrência equitativas diminuirá os riscos de evasão fiscal e garantirá a segurança jurídica tanto para os contribuintes como para a administração fiscal.

Deste modo, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

d) Do conteúdo da iniciativa

Para prosseguir os efeitos acima referidos, consideram-se alterações à Directiva IVA. Estas alterações abarcam cinco pontos:

1. A definição de voucher para efeitos de IVA

Primeiro, é necessário clarificar o que é um voucher para efeitos de IVA, introduzindo um novo artigo 30.º -A, clarificando, na Diretiva IVA quais os vouchers que devem ser tributados no momento da emissão e aqueles que estão sujeitos a IVA no momento do resgate – single-purpose vouchers (SPV) que admitem uma só aplicação e multi-purpose vouchers (MPV) que podem ter múltiplas aplicações - e garantindo que os instrumentos continuam a ser tratados da mesma forma, que actualmente podem ser utilizados como meios de pagamento em diferentes estabelecimentos comerciais que não possuam qualquer ligação entre si e que presentemente não são geralmente equiparados a *voucher*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As inovações introduzidas nos serviços de pagamentos tornaram menos clara a distinção entre os *vouchers* e os sistemas de pagamento tradicionais. O artigo 30.º-A estabelece também a clareza necessária quanto aos limites dos *vouchers* para efeitos de IVA.

2. O momento da imposição

Uma vez definidos os diferentes tipos de *vouchers*, são necessárias outras modificações para salvaguardar um tratamento claro em sede de IVA.

As regras relativas ao momento da exigibilidade do imposto (artigo 65.º) presentemente vigentes devem ser adaptadas para garantir que o single-purpose *vouchers* (SPV) são tributados em IVA no momento em que são emitidos e pagos.

De modo a que se evite uma eventual confusão, a concessão do direito inerente a um *voucher* e o correspondente fornecimento dos bens ou serviços não podem ser considerados separadamente. Uma vez que os SPV são tributados no momento da emissão, o problema não se coloca. Em relação aos *vouchers* que não são tributados no momento da emissão por ainda não estar estabelecido o lugar e o nível da tributação, o imposto só deve ser cobrado quando os bens ou serviços correspondentes tiverem sido fornecidos. De modo a que isto aconteça, é proposto um novo artigo 30.º-B, que prevê que a emissão de um *voucher* e o subsequente fornecimento de bens ou a prestação de serviços constituam uma operação para efeitos de IVA.

3. Regras relativas à distribuição

Visto que a Directiva IVA estabelece que os MPV devem ser tributados no momento do resgate, importa esclarecer algumas questões relacionadas com a sua distribuição. Antes de chegarem às mãos do consumidor, estes *vouchers* passam por vezes por uma cadeia de distribuição. Ainda que a correspondente operação só deva ser tributada quando os bens ou serviços são efetivamente fornecidos, a distribuição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

comercial de um MPV cria em si mesma um fornecimento de um serviço tributável independente do fornecimento subjacente. Quando o MPV muda de mãos numa cadeia de distribuição, o montante sujeito a tributação do serviço em questão pode ser calculado através da evolução do valor do *voucher*. Quando um distribuidor compra um *voucher* por X e depois o vende por um valor superior de X+Y, o acréscimo Y representa o valor do serviço de distribuição provido. Uma vez que as cadeias de distribuição de MPV podem abranger vários Estados-Membros, são necessárias regras comuns para identificar e avaliar este serviço de distribuição. A inserção de uma alínea d) no artigo 25.º deixa claro que a distribuição é um fornecimento de serviços para efeitos da Diretiva IVA. O método de cálculo do valor tributável deste serviço é referido no artigo 74.º-B. De modo a facilitar o cálculo do valor tributável em cada fase da cadeia de distribuição, o artigo 74.º-A estabelece e define o conceito de valor nominal como sendo o valor de todas as contrapartidas que revertem a favor do emitente de um MPV e que correspondem ao valor tributável (mais IVA) atribuível ao fornecimento dos correspondentes bens ou serviços.

A estratégia seguida nestas duas disposições garante que todas as operações tributáveis associadas a um MPV – o fornecimento de um serviço de distribuição e o fornecimento dos correspondentes.

4. *Vouchers de desconto*

As dificuldades com os vouchers de desconto surgem quando o desconto é garantido pelo emitente e não por quem procede ao resgate do voucher. Para evitar uma complexa série de adaptações, sugere-se equiparar este desconto à prestação de um serviço ao emitente do voucher por quem procede ao resgate desse voucher. As medidas necessárias neste contexto são definidas numa nova alínea e) do artigo 125.º e no artigo 74.º-C.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5. Outras alterações técnicas ou consecutivas

Serão necessárias mais alterações técnicas à Directiva IVA com o objectivo de salvaguardar o bom funcionamento destas soluções, nomeadamente no que se refere ao direito à dedução (artigo 169.º), e ao devedor do imposto (art.º193.º) e a outras obrigações (artigo 272.º). São também essenciais as alterações técnicas nos artigos 28.º e 65.º para tratar correctamente os MPV e os SPV.

PARTE III – CONCLUSÕES

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

De acordo com a análise elaborada pela Comissão do Orçamento, Finanças e Administração Pública, com a qual se concorda, e do disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, e igualmente o da proporcionalidade, tendo em consideração o teor *sub judice*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 25 de setembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(João Serpa Oliva)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Parecer da Comissão do Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

COM(2012)206

Proposta de Diretiva do Conselho

Relatora: Deputada
Hortense Martins

Altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos *vouchers*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers* foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

Para efeitos de IVA, um *voucher* é um instrumento que confere ao seu detentor o direito a receber bens ou serviços ou a usufruir de um desconto ou uma bonificação relativos ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços. O emitente assume o compromisso de fornecer os bens ou serviços, de conceder um desconto ou de pagar uma bonificação. Um *voucher* – que pode ser um documento em papel ou suporte eletrónico – tem geralmente subjacente um objetivo comercial ou promocional (por exemplo, promover o fornecimento de certos bens ou serviços ou acelerar o respetivo pagamento); por outras palavras, um *voucher* destina-se a desenvolver o mercado de bens e serviços, a fidelizar clientes ou a facilitar o processo de pagamento. Estes objetivos ajudam a distinguir um *voucher* de instrumentos como os cheques de viagem, que têm como único objetivo realizar pagamentos. Qualquer instrumento cujo objetivo se limite a realizar pagamentos ultrapassa a definição de *voucher* para efeitos de IVA; aos serviços de pagamentos são aplicáveis outras regras em sede de IVA.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Os *vouchers* classificam-se de acordo com várias tipologias. A emissão de certos *vouchers* gera uma contrapartida, podendo esses *vouchers* atualmente ser tributados no momento da emissão ou do resgate, consoante o regime vigente em cada Estado-Membro. Um *voucher* também pode ser emitido gratuitamente, conferindo assim ao seu detentor o direito a usufruir de bens ou serviços sem ulteriores encargos. Neste caso, pode considerar-se que se trata de uma oferta comercial. Um *voucher* de desconto que concede ao seu detentor o direito a um desconto numa operação subsequente pode ser considerado como uma mera obrigação de garantia de uma redução de preço.

Nem a Sexta Diretiva IVA, nem a Diretiva IVA estabelecem regras para o tratamento das operações que envolvem *vouchers*. A utilização de um *voucher* numa operação tributável pode ter consequências no que se refere à matéria coletável, ao período da operação e mesmo, em certas circunstâncias, ao lugar de tributação. Contudo, a incerteza quanto ao tratamento fiscal correto pode revelar-se problemática no caso de operações transfronteiras e de operações em cadeia, quando se trata da distribuição comercial de *vouchers*.

A ausência de regras comuns obrigou os Estados-Membros a encontrar soluções próprias, inevitavelmente não coordenadas. As disparidades que daí resultam em termos de tributação geram problemas de dupla tributação e de não tributação, além de que contribuem para a evasão fiscal e erguem barreiras à inovação. Acresce que a multiplicação das aplicações dos *vouchers* tornou menos clara a sua distinção relativamente a instrumentos de pagamento mais generalizados.

▪ Principais aspetos

A questão essencial que se coloca é a de saber quando é que as operações ligadas a *vouchers* devem ser tributadas. Na falta de regras comuns, as práticas nos Estados-Membros não são coordenadas. Alguns tributam os tipos de *vouchers* mais frequentes no momento da emissão enquanto outros tributam na altura do resgate. Esta situação gera incerteza para as empresas, em especial para as que pretendem explorar as oportunidades do mercado único. Quando um *voucher* é emitido num Estado-Membro e utilizado noutro, as consequências práticas da descoordenação em matéria de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

tributação podem traduzir-se em dupla tributação e em não tributação.

É necessário clarificar a fronteira entre os *vouchers* (cujo tratamento em sede de IVA é considerado no presente exercício) e o desenvolvimento de sistemas de pagamento inovadores (cujo tratamento em sede de IVA é regido por outras disposições da Diretiva IVA).

Os *vouchers* chegam geralmente aos consumidores através uma cadeia de distribuidores, e também aqui a falta de regras comuns levou a uma resposta fragmentada, que por vezes integra regimes especiais a nível local que impedem ao desenvolvimento de modelos empresariais no interior da União Europeia. Os *vouchers* de desconto podem incluir o reembolso pelo fabricante ou o distribuidor (que emite *vouchers* de desconto) ao retalhista, a fim de compensar uma redução de preço.

O mundo evoluiu consideravelmente desde que foram aprovadas as regras comuns do IVA em 1977 e a crescente utilização de *vouchers* representa apenas uma entre várias mudanças que transformaram a forma de fazer negócios, introduzindo complexidades que naquela altura não era possível prever.

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi várias vezes solicitado a pronunciar-se sobre a forma como as diretivas do IVA se deviam aplicar em tais circunstâncias. Em relação aos *vouchers*, foram definidas algumas orientações, mas muitos problemas ficaram por resolver. A presente proposta visa tratar destas questões mediante uma clarificação e uma harmonização das disposições da legislação da UE no que se refere ao tratamento dos *vouchers* para efeitos de IVA, procurando-se abranger as consequências fiscais dos diferentes tipos de *vouchers* quando são emitidos, distribuídos ou resgatados, quer dentro do mesmo Estado-Membro, quer em operações que envolvem mais do que um Estado-Membro.

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa

Para resolver estes problemas, consideram-se alterações à Diretiva IVA. Estas alterações abrangem cinco questões.

1. A definição de voucher para efeitos de IVA

Primeiro, trata-se de clarificar o que é um *voucher* para efeitos de IVA, e para tal é necessário introduzir um novo artigo 30.º-A. Importa clarificar na Diretiva IVA quais os *vouchers* que devem ser tributados no momento da emissão e aqueles que estão sujeitos a IVA no momento do resgate. Os primeiros admitem uma só aplicação (*single purpose vouchers* - SPV), ao passo que os segundos podem ter múltiplas aplicações (*multi purpose vouchers* - MPV). Esta distinção depende de a informação estar disponível para aplicar o imposto no momento da emissão ou de a tributação só poder ser feita no momento do resgate, pelo facto de a utilização final do *voucher* implicar uma escolha. É igualmente necessário garantir que continuam a ser tratados da mesma forma os instrumentos que atualmente podem ser utilizados como meios de pagamento em diferentes estabelecimentos comerciais que não possuam qualquer ligação entre si e que presentemente não são geralmente equiparados a *voucher*. As inovações introduzidas nos serviços de pagamentos tornaram menos clara a distinção entre os *vouchers* e os sistemas de pagamento tradicionais. O artigo 30.º-A estabelece também a clareza necessária quanto aos limites dos *vouchers* para efeitos de IVA.

2. O momento da imposição

Uma vez definidos os diferentes tipos de *vouchers*, são necessárias outras alterações para garantir um tratamento claro em sede de IVA. As regras vigentes relativas ao momento da exigibilidade do imposto (artigo 65.º) devem ser ajustadas para garantir que os *single-purpose vouchers* (SPV) são tributados em IVA no momento em que são emitidos e pagos. Para evitar qualquer confusão, a concessão do direito inerente a um *voucher* e o correspondente fornecimento dos bens ou serviços não podem ser considerados separadamente. Os SPV são tributados no momento da emissão, pelo que o problema não se coloca. Em relação aos *vouchers* que não são tributados no



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

momento da emissão por ainda não estar estabelecido o lugar e o nível da tributação, o imposto só deve ser cobrado quando os bens ou serviços correspondentes tiverem sido fornecidos. Para que assim aconteça, é proposto um novo artigo 30.º-B, no qual se prevê que a emissão de um *voucher* e o posterior fornecimento de bens ou prestação de serviços constituem uma operação única para efeitos de IVA.

3. Regras relativas à distribuição

Uma vez que a Diretiva IVA estabelece que os *multi-purpose vouchers* (MPV) devem ser tributados no momento do resgate algumas questões relacionadas com a sua distribuição merecem ser esclarecidas. Antes de chegarem às mãos do consumidor, estes *vouchers* passam por vezes por uma cadeia de distribuição. Ainda que a correspondente operação só deva ser tributada quando os bens ou serviços são efetivamente fornecidos, a distribuição comercial de um MPV constitui em si mesma um fornecimento de serviços tributável independente do fornecimento subjacente. Quando o MPV muda de mãos numa cadeia de distribuição, o montante sujeito a tributação do serviço em questão pode ser calculado através da evolução do valor do *voucher*. Quando um distribuidor adquire um *voucher* e depois o vende por um valor superior, esse acréscimo representa o valor do serviço de distribuição fornecido. Uma vez que as cadeias de distribuição de MPV podem abranger vários Estados-Membros, são necessárias regras comuns para identificar e avaliar este serviço de distribuição. A inserção de uma alínea d) no artigo 25.º deixa claro que a distribuição é um fornecimento de serviços para efeitos da Diretiva IVA. O método de cálculo do valor tributável deste serviço é referido no artigo 74.º-B. Para facilitar o cálculo do valor tributável em cada fase da cadeia de distribuição, o artigo 74.º-A estabelece e define o conceito de valor nominal como sendo o valor de todas as contrapartidas que revertem a favor do emitente de um MPV e que correspondem ao valor tributável (mais IVA) atribuível ao fornecimento dos correspondentes bens ou serviços. A estratégia seguida nestas duas disposições garante que todas as operações tributáveis associadas a um MPV (o fornecimento de um serviço de distribuição e o fornecimento dos correspondentes bens ou serviços) são descritas e tributadas de uma forma global, neutra e transparente.

4. Vouchers de desconto

Os problemas com os *vouchers* de desconto surgem quando o desconto é garantido pelo emitente e não por quem procede ao resgate do *voucher*. Para evitar um conjunto de difíceis ajustamentos, propõe-se equiparar este desconto à prestação de um serviço ao emitente do *voucher* por quem procede ao resgate desse *voucher*. As medidas necessárias neste contexto são definidas numa nova alínea e) do artigo 25.º e no artigo 74.º-C.

5. Outras alterações técnicas ou consecutivas

Serão necessárias posteriores alterações técnicas à Diretiva IVA de modo a garantir o bom funcionamento destas soluções, designadamente no que se refere ao direito à dedução (artigo 169.º), ao devedor do imposto (artigo 193.º) e a outras obrigações (artigo 272.º). São também necessárias alterações técnicas nos artigos 28.º e 65.º para tratar corretamente os MPV e os SPV.

- Implicações para Portugal

Portugal, como todos Estados-Membros, beneficiará da harmonização das regras e da redução de incerteza para os agentes económicos que se encontra associada à fragmentação regulamentar que atualmente vigora. Em particular, a presente iniciativa poderá ter efeitos importantes ao nível da receita fiscal arrecadada e do funcionamento dos mecanismos de concorrência.

3. Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o estatuído no número 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, referente ao princípio da subsidiariedade, apenas deve ser adotada uma ação a nível da União quando os objetivos preconizados não podem ser alcançados de forma satisfatória a nível Estados-Membros e podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser melhor alcançados a nível da UE.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Recorde-se, adicionalmente, o disposto no artigo 311.º do TFUE, segundo o qual a União se dota dos meios necessários e onde o "Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento europeu, adota uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios da União". Adicionalmente, registe-se que o "Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União desde que tal esteja previsto na decisão adotada com base no terceiro parágrafo. O Conselho delibera após aprovação do Parlamento Europeu".

As alterações que constam da presente proposta são necessárias para clarificar e harmonizar as regras que regem o tratamento dos *vouchers* em sede de IVA. Este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros.

Em primeiro lugar, as regras do IVA aplicáveis estão consagradas na Diretiva IVA, sendo que estas regras só podem ser alteradas pelo procedimento legislativo da UE. Em segundo lugar, a ação isolada ao nível de cada Estado-Membro não permitiria cumprir o objetivo de uma aplicação uniforme do IVA, dada a provável interpretação divergente das regras. A legislação atualmente em vigor não é clara e a sua aplicação heterogênea pelos Estados-Membros está em grande parte na origem dos problemas encontrados. Para clarificar o tratamento em sede de IVA dos bens e dos serviços fornecidos em troca de *vouchers*, é, portanto, necessário alterar a Diretiva IVA.

O âmbito de aplicação da proposta circunscreve-se ao que só pode ser realizado através de legislação da UE. Em consequência, a proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

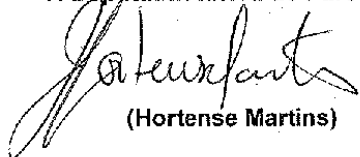
PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2012,

A Deputada Autora do Parecer



(Hortense Martins)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)